



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 26/03/2019

ITEM Nº 065

TC-006306/989/16

Prefeitura Municipal: Biritiba Mirim.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Jarbas Ezequiel de Aguiar.

Advogado(s): Odilon Benedito Ferreira Affonso (OAB/SP nº 27.826), Reinaldo Pereira (OAB/SP nº 103.266), Mayra Hatsue Seno (OAB/SP nº 236.893) e André Novaes da Silva (OAB/SP nº 247.573).

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-7 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-I.

Aplicação total no ensino	31,66% (mínimo 25%) -
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	100,00% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	72,34%
Investimento total na saúde	19,98% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Atestada a regularidade (máximo 7%)
Gastos com pessoal	54,35% (máximo 54%)
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Parcelamentos em atraso
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Déficit 7,01% (R\$ 4.352.790,60)
Resultado financeiro	Negativo (R\$ 11.001.370,24)

	2015	2016	2017	Resultado (conforme sítio eletrônico TCESP)
i-EGM	C+	C+	C	
i-Educ	C+	B	C	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	C+	C+	C	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C	C	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B+	B+	C	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	C	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C+	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	C	C	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Porte médio

Região Metropolitana de São Paulo

Quantidade de habitantes 31.793

Em exame as contas anuais do exercício de 2017 da Prefeitura Municipal de **BIRITIBA MIRIM**, cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da Unidade Regional de São José dos Campos – UR/7.

No relatório de fls. 01/74 (evento 76) as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:

A.1 CONTROLE INTERNO: não efetivo, em ofensa aos art. 70 e 74 da CF, ao Comunicado SDG nº 35/2015, aos artigos 49 a 51 das Instruções nº 02/2016, bem como as recomendações pretéritas desta Corte.

A.2 IEGM-I-PLANEJAMENTO: Descumprimento do PPA, LDO e LOA; as alterações orçamentárias de 31,52% da despesa fixada. Realizou-se Remanejamentos, Transposições e Transferência em ofensa ao art. 167 da CF, inclusive com a utilização da Reserva de Contingência ao longo do exercício. Indicadores e unidades de medida que não permitem acompanhar as políticas públicas de maneira efetiva.

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Déficit de R\$ 4.352.790,60 na execução orçamentária (7,01% da receita realizada). RESTOS A PAGAR PROCESSADOS na ordem de R\$ 2.516.045,77 e NÃO PROCESSADOS em R\$ 6.175.933,91, sendo que este último representa 71,09% do que foi inscrito, em descumprimento ao art. 1º, §1º da LRF. O município apresentou déficit financeiro de R\$ 11.001.370,24.

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL: Houve involução nos resultados dessas três vertentes da gestão, ferindo o §1º, art. 1º da LRF.

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO: O município possui índice de liquidez imediata da ordem de 0,62, em afronta ao §1º, art. 1º da LRF.

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO: Houve um aumento de 616,99% da dívida de longo prazo, em desobediência ao §1º, art. 1º da LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



B.1.4.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS: O município possui parcelamentos com o BIRITIBAPREV em atraso, em desatendimento o princípio da Ação planejada e transparente contido no §1º, art. 1º da LRF. Houve acréscimo de 28,83% do saldo da dívida da Prefeitura Municipal com o Biritibaprev em relação à 2016.

B.1.6. ENCARGOS: O município não tem recolhido os encargos regularmente, em afronta ao §1º, art. 1º da LRF.

B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL: A despesa de pessoal alcançou 49,88% da Receita Corrente Líquida.

B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS: Contratação de número excessivo de pessoas para ocupar cargos comissionados em 2017. Ademais, não regularizou a situação de diversos cargos comissionados cujas leis de criação não possuem as respectivas atribuições. Em outros, nem mesmo a lei de criação existe. Tudo isso fere os princípios da legalidade e eficiência contidos no art. 37 da Constituição Federal/88.

B.3.1. FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS: Divergência entre as informações contabilizadas e as prestadas aos órgãos de Controle Federais e Estaduais, em afronta aos princípios da transparência (art. 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83 da LF nº 4.320/64).

B.3.2. RENÚNCIA DE RECEITAS: Houve renúncia de receitas em desprezo ao art. 14 da LRF. Houve isenção indevida a autônomos exclusivos, afrontando a Lei Complementar Municipal nº 51/07.

B.3.3. DÍVIDA ATIVA: O Município apresentou baixo esforço arrecadatório; significativo número de cancelamentos de Dívida Ativa e cancelamento de dívida ativa paga, tudo isso em desprezo ao §1º, art. 1º da LRF. O Sr. ROBERTO PEREIRA DA SILVA ainda consta na relação da Dívida Ativa, em ação de execução fiscal resultante do Apartado (TC-800273/452/07) do Julgamento das Contas Anuais de 2007 (TC-2408/026/07).

B.3.4. ROYALTIES: O município não apresentou os extratos bancários para conferência dos saldos desta rubrica, em afronta aos art. 15, 25 e 26 da LCE nº 709/93.

B.3.5. DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE: O órgão não apresentou os documentos de liquidação e pagamento referente a despesas realizadas por meio de licitação e contrato, em afronta aos art. 15, 25 e 26 da LCE nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



B.3.6. TESOURARIA: Lançamentos extemporâneos ou omitidos nas conciliações bancárias, em desobediência aos princípios da transparência (art. 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83 da LF nº 4.320/64).

C.1 Ensino: Pagamento de merenda, de licença prêmio para compensação de tributos e Restos a Pagar não pagos. Tudo isso em desacordo com a LF nº 9394/96 e LF nº 11.494/07. Ausência de conta corrente para gerir a parcela diferida e ausência de empenhamentos nos códigos de aplicação apropriados para exercícios anteriores, em desobediência ao Comunicado SDG nº 07/2009. Não cumprimento do Convênio de Municipalização, em desprezo ao §1º, art. 1º da LRF. O município não cumpriu as metas da LDO para os investimentos no ensino municipal, apresentou diversos problemas de infraestrutura no tocante à validação do IEGM, em suas unidades escolares e seus almoxarifados, não atingiu as metas do Plano Nacional de Educação, não regularizou as falhas encontradas na Fiscalização Ordenada. Possui ainda diversas falhas no tocante ao controle de absenteísmo de professores na rede de ensino, e não possui programas voltados para combater este problema. O município possui uma creche abandonada (Creche Jardim dos Eucaliptos).

D.1 SAÚDE: O Município não possuía em 31/DEZ/17 recursos financeiros suficiente para pagar os restos a pagar não liquidados. O órgão municipal não pagou, em 31/JAN/18, R\$ 1.184.314,59. O município não cumpriu de forma plena os programas de governo, consoante o PPA e a LDO. Existência de problemas na infraestrutura da saúde municipal, no tocante às unidades de saúde e seus almoxarifados. As escalas, os plantões e atendimentos médicos não cumprem as cargas horárias na legislação municipal que rege a matéria. Não houve regularização das falhas constatadas na Fiscalização Ordenada. O município possui uma UBS abandonada (UBS Jardim Castelano).

E.1 IEGM-I-AMB: O Município não possui Plano de Gestão dos Resíduos da Construção Civil, programas de educação ambiental, de uso racional de recursos naturais, baixa participação em treinamentos do Corpo de Bombeiros.

F.1. IEG-M – I-CIDADE: Não há Coordenadoria de Defesa Civil (COMDEC), Plano de Contingência de Defesa Civil, estudo de segurança das unidades escolares e de saúde, o município não possui ameaças potenciais mapeadas, bem como não tem sistema de alerta e alarme para desastres.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



G.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS: O Município não possui Lei de Acesso à Informação; apresentou problemas de fidedignidade em diversas perspectivas de gestão, detalhados neste relatório.

G.3. IEG-M – I-GOV TI: O Município não conta com Plano Diretor de Tecnologia da Informação; não existem documentos que formalizem procedimentos pessoais no uso de TI; só há servidores temporários no quadro de TI, o Portal da Transparência Municipal, além não estar devidamente organizado (duas páginas) não apresenta informações atualizadas.

H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL: Ocorreram desacertos que contrariam a Lei Orgânica desta e. Corte de Contas. O município não trouxe aos autos qualquer informação sobre a execução fiscal em face Do SR. ROBERTO PEREIRA DA SILVA, ainda que requisitado.

No que diz respeito aos investimentos junto à educação, a inspeção certificou que o Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), uma vez que os investimentos (empenho) corresponderam a 31,66% da receita de arrecadação e transferência de impostos.

Art. 212 da Constituição Federal:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO TESOURE (mínimo 25%)	31,66%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO TESOURE (mínimo 25%)	31,00%
DESPESA PAGA - RECURSO TESOURE (mínimo 25%)	30,15%

FUNDEB:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	72,34%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	72,34%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	72,34%

Quanto ao FUNDEB foi atestado que a Origem procedeu investimentos que atingiram a totalidade dos recursos do Fundo no período, bem como investidos 72,34% na valorização do magistério.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A inspeção certificou que os investimentos na saúde superaram ao mínimo constitucional, alcançando 19,98% do valor da receita e transferências de impostos.

SAÚDE	Valores - R\$
Receitas de impostos	38.276.152,93
Ajustes da Fiscalização	
Total das Receitas	38.276.152,93
Total das despesas empenhadas com recursos próprios	11.022.472,25
Ajustes da Fiscalização	(1.818.254,58)
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01 de 2018	(1.556.408,45)
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde	7.647.809,22
	19,98%
Planejamento atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	35.200.445,33
Despesa Fixada Atualizada	11.650.977,53
Índice apurado	33,10%

Foi atestado que a transferência financeira à Câmara atendeu a limitação constitucional estabelecida pelo art. 29-A.

No que tange ao planejamento e resultados orçamentários, a fiscalização apresentou quadro sintético indicando que o resultado da execução orçamentária resultou em déficit de 7,01%, em montante de R\$ 4.352.790,60.

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	68.287.418,13	66.967.759,49	-1,93%	107,79%
Receitas de Capital	3.018.303,31	1.038.919,40	-65,58%	1,67%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(5.612.837,94)	(5.877.671,07)	4,72%	-9,46%
Subtotal das Receitas	65.692.883,50	62.129.007,82		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	65.692.883,50	62.129.007,82		100,00%
Déficit de arrecadação		3.563.875,68	-5,43%	5,74%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	62.092.174,35	61.853.867,23	-0,38%	93,04%
Despesas de Capital	2.171.583,42	2.158.564,43	-0,60%	3,25%
Reserva de Contingência	150,23			
Despesas Intraorçamentárias				
Repasse de duodécimos à CM	2.644.075,50	2.661.230,39	0,65%	4,00%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		(191.863,63)		
Subtotal das Despesas	66.907.983,50	66.481.798,42		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	66.907.983,50	66.481.798,42		100,00%
Economia Orçamentária		426.185,08	-0,64%	0,64%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(4.352.790,60)		7,01%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Destaca-se que o Município vinha de déficits de execução orçamentária apresentados entre 2014/2016.

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento em relação à RCL
2016	Déficit de	2,30%	6,62%
2015	Déficit de	2,25%	8,34%
2014	Déficit de	4,16%	10,12%

O resultado do período elevou o saldo financeiro negativo existente, fixando-se ao final do período em R\$ 11.001.370,24.

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	(11.001.370,24)	(9.429.606,44)	16,67%
Econômico	(2.872.961,85)	7.171.142,84	140,06%
Patrimonial	23.717.934,68	27.424.276,10	13,51%

O Município não apresentou plena capacidade à quitação da dívida de curto prazo – fixando-se em índice 0,62 – ou seja, para cada R\$ 1,00 de dívida havia apenas R\$ 0,62 livres à sua quitação.

PASSIVO FINANCEIRO-ANEXO 14 A	Saldo Final Exercício em exame	Saldo Final Exercício anterior	AH %
Restos a Pagar Processados/Não Processados em Liquidação e Não Processados a Pagar	5.356.448,11	3.238.609,07	65%
Restos a Pagar Não Processados	9.036.247,58	8.321.936,47	9%
Demais Obrigações de Curto Prazo	24.308,48	-	
Outros	270.709,45	46.527,25	482%
Total	14.687.713,62	11.607.072,79	27%
Inclusões da Fiscalização	-	-	
Exclusões da Fiscalização	-	-	
Total Ajustado	14.687.713,62	11.607.072,79	27%

Índice de Liquidez Imediata	Disponível	3.542.651,46	0,62
	Passivo Circulante	5.724.359,63	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Também foi demonstrada pela fiscalização a elevação nominal da dívida de longo prazo.

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária	-	-	
Dívida Contratual	-	-	
Precatórios	-	-	
Parcelamento de Dívidas:	3.665.943,20	511.294,02	616,99%
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	3.665.943,20	511.294,02	616,99%
Previdenciárias	3.665.943,20	511.294,02	616,99%
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas			
Dívida Consolidada	3.665.943,20	511.294,02	616,99%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	3.665.943,20	511.294,02	616,99%

A fiscalização apresentou quadro de despesas com pessoal indicando que os gastos atingiram 49,88% da RCL no período.

Período	Dez 2016	Abr 2017	Ago 2017	Dez 2017
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	27.667.962,70	28.587.966,90	29.549.741,21	32.378.587,01
Inclusões da Fiscalização	2.103.999,86	4.262.434,00	25.344,25	824.921,55
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	29.771.962,56	32.850.400,90	29.575.085,46	33.203.508,56
Receita Corrente Líquida	64.295.903,00	59.374.922,76	61.531.862,90	61.092.127,69
Inclusões da Fiscalização	6.220.252,55	5.777.688,56	6.062.757,07	5.473.705,03
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	70.516.155,55	65.152.611,32	67.594.619,97	66.565.832,72
% Gasto Informado	43,03%	48,15%	48,02%	53,00%
% Gasto Ajustado	42,22%	50,42%	43,75%	49,88%

Contudo, a considerar as inserções pertinentes à terceirização de parte das atividades de saúde para a entidade Associação Beneficente de Saúde Dr. Arthur Alberto Nardy, a despesa com pessoal atingiu 54,35% da RCL no 3º quadrimestre do período, de tal sorte fixando-se acima do teto fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Período	Dez 2016	Abr 2017	Ago 2017	Dez 2017
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	27.667.962,70	28.587.966,90	29.549.741,21	32.378.587,01
Inclusões da Fiscalização	2.103.999,86	4.262.434,00	25.344,25	824.921,55
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	29.771.962,56	32.850.400,90	29.575.085,46	33.203.508,56
Receita Corrente Líquida	64.295.903,00	59.374.922,76	61.531.862,90	61.092.127,69
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	64.295.903,00	59.374.922,76	61.531.862,90	61.092.127,69
% Gasto Informado	43,03%	48,15%	48,02%	53,00%
% Gasto Ajustado	46,30%	55,33%	48,06%	54,35%

O quadro seguinte indica aumento na equipe de servidores, sobretudo comissionados; contudo, redução dos contratados a prazo determinado.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2016	2017	2016	2017	2016	2017
Efetivos	1.171	1187	788	770	383	417
Em comissão	136	122	69	112	67	10
Total	1307	1309	857	882	450	427
Temporários	2016		2017		Em 31.12 de 2017	
Nº de contratados	32		15		15	

Os encargos sociais se apresentaram em posição de atraso no recolhimento.

Verificações:		Guias apresentadas
1	INSS:	Há parcelas em atraso
2	FGTS:	Há parcelas em atraso
3	RPPS:	Há parcelas em atraso
4	PASEP:	Há parcelas em atraso

A inspeção destacou a celebração de parcelamentos e reparcelsamentos de débitos previdenciários autorizados pela Lei nº 13.485/2017 e/ou pela Portaria nº 333/17, em face do Regime Próprio de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Previdência – RPPS, administrado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Município de Biritiba Mirim – BIRITIBA-PREV, sob os seguintes aspectos:

Parcelamento efetuado em 30/12/2004

PARCELAMENTOS - RPPS		
Saldo do exercício anterior		R\$ 268.960,74
(+)	Ajustes firmados no exercício	R\$ -
(-)	Pagamentos no exercício	R\$ 55.374,27
(+)	Reparcelamentos no exercício	R\$ -
(+)	Juros/Correções	R\$ -
(=)	Saldo final do exercício	R\$ 213.586,47

- Em 2017 a Prefeitura pagou até a 153ª de 180 parcelas, cada uma no valor de R\$ 7.910,61 - ficando em aberto ainda 5 parcelas devidas no exercício examinado.

Parcelamento efetuado em 28/12/2012

PARCELAMENTOS - RPPS		
Saldo do exercício anterior		R\$ 210.690,84
(+)	Ajustes firmados no exercício	R\$ -
(-)	Pagamentos no exercício	R\$ 158.018,13
(+)	Reparcelamentos no exercício	R\$ -
(+)	Juros/Correções	R\$ -
(=)	Saldo final do exercício	R\$ 52.672,71

- Em 2017 pagou-se até a 57ª de 60 parcelas, cada uma no valor de R\$ 17.557,17 – faltantes no período o pagamento de 03 parcelas.

Parcelamento 14.09.2017 - Termo de Acordo n.º 01217/2017

PARCELAMENTOS - RPPS		
Saldo do exercício anterior		R\$ -
(+)	Ajustes firmados no exercício	R\$ 3.398.184,99
(-)	Pagamentos no exercício	R\$ 113.272,84
(+)	Reparcelamentos no exercício	R\$ -
(+)	Juros/Correções	R\$ -
(=)	Saldo final do exercício	R\$ 3.284.912,15

- Foram pagas 08 de 120 parcelas em 2017 - cada uma no valor de R\$ 28.318,21.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Parcelamento 14.09.2017 - Termo de Acordo n.º 01219/2017

PARCELAMENTOS - RPPS		
Saldo do exercício anterior		R\$ -
(+)	Ajustes firmados no exercício	R\$ 815.343,57
(-)	Pagamentos no exercício	R\$ 54.356,24
(+)	Reparcelamentos no exercício	R\$ -
(+)	Juros/Correções	R\$ -
(=)	Saldo final do exercício	R\$ 760.987,33

- Foram pagas 08 de 60 parcelas em 2017 - no valor individual de R\$ 13.589,06.

Não houve censura dirigida à remuneração dos Agentes Políticos.

A fiscalização registrou que o Município não possuía dívida judicial em estoque.

Registro que ao tempo da fiscalização local o Responsável foi notificado pessoalmente de que todos os despachos e decisões adotadas no processo em destaque seriam publicados junto ao DOE (evento 76.01).

Procedeu-se a notificação do Responsável Sr. Jarbas Ezequiel de Aguiar – DOE 17.07.18 (evento 81), inclusive, prestigiando os profissionais indicado no instrumento de mandato juntado nos autos (evento 20); contudo, nada foi apresentado em justificativa ao apontado pela fiscalização.

A Assessoria Técnica avaliou a matéria constante nos autos e considerou pela emissão de parecer desfavorável às contas, posicionamento que contou com a aquiescência de sua i. Chefia.

Pesaram ao juízo proferido pelo setor a insegurança do conjunto de resultados apresentados (orçamentário e financeiro deficitários), caminhando em direção contrária da LRF, não obstante os alertas emitidos por esta E. Corte ao longo do período; gestão de encargos; gestão de pessoal; e,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



índices do IEGM entre outros; ademais a i. Chefia de ATJ realçou que o déficit da execução financeira foi superior a dois meses da RCL (evento 98).

O d. MPC igualmente se posicionou em desfavor das contas, considerando as alterações orçamentárias, o déficit orçamentário, o déficit financeiro, o baixo índice de liquidez imediata, a evolução da dívida consolidada, os encargos sociais recolhidos em atraso, o descontrole na gestão dos recursos humanos, as divergências não esclarecidas na contabilização das receitas, a renúncia de receitas sem atendimento às condições estabelecidas no art. 14 da LRF e realização de isenção indevida para autônomos, a ineficiência na gestão da dívida ativa, a sonegação de documentos acerca da movimentação de royalties e, a precária gestão da saúde municipal.

Ainda pelo d. MPC foi solicitado o envio de recomendações e alertas à Origem, bem como, a imposição de multa pela falta de limitação de empenho e a abertura de autos próprios / apartados para análise do item B.3.5 – pagamentos de despesas a título de locação de viaturas – R\$ 778.788,00. (evento 108).

Por fim, registro a situação das últimas contas apreciadas nesta E. Corte.

Exercícios	Processos	Posição
2016	3828.989.16	Desfavorável – DOE 14.11.18
2015	2494/026/15	Favorável – DOE 24.01.19 – trânsito em julgado em 01.02.19
2014	402/026/14	Favorável – DOE 28.09.17 – trânsito em julgado em 05.10.17

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 26/03/2019

ITEM 065

Processo: eTC-6306.989.16

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRITIBA MIRIM

Responsável: Jarbas Ezequiel de Aguiar – Prefeito Municipal

Período: 01.01 a 31.12.17

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2017

Advogado(s): André Novaes da Silva – OAB/SP 247.573, Mayra Hatsue Seno – OAB/SP 236.893, Reinaldo Pereira – OAB/SP 103.266, Odilon Benedito Ferreira Affonso – OAB/SP 27.826.

Aplicação total no ensino	31,66% (mínimo 25%) -
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	100,00% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	72,34%
Investimento total na saúde	19,98% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Atestada a regularidade (máximo 7%)
Gastos com pessoal	54,35% (máximo 54%)
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Parcelamentos em atraso
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Déficit 7,01% (R\$ 4.352.790,60)
Resultado financeiro	Negativo (R\$ 11.001.370,24)

	2015	2016	2017	Resultado (conforme sítio eletrônico TCESP)
i-EGM	C+	C+	C	
i-Educ	C+	B	C	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	C+	C+	C	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C	C	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B+	B+	C	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	C	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C+	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



i-Gov-TI	C	C	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.
----------	---	---	---	---

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte médio

Região Metropolitana de São Paulo

Quantidade de habitantes 31.793

Passando ao exame de mérito, fazendo realce à falta de apresentação de justificativas por parte do Responsável, verifica-se que a Administração de **BIRITIBA MIRIM** deixou de cumprir parte dos principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta E. Corte durante o período.

I – Inicialmente procedo a avaliação dos temas capitais em que a Administração superou formalmente o cumprimento dos índices obrigatórios e/ou conseguiu atender de modo aceitável determinações impostas pela legislação competente.

a) A Municipalidade aplicou 31,66% (empenho) dos recursos advindos das receitas e transferências de impostos em favor do ensino, desse modo cumprindo formalmente os termos do art. 212 da CF/88.

b) Quanto à verba do FUNDEB foi aplicada em sua totalidade, sendo que valor equivalente a 72,34% desse montante foi empregado em favor da valorização dos profissionais do magistério, cumprindo sob o aspecto formal o art. 21 da Lei 11494/07 e o art. 60, XII, do ADCT da CF/88.

c) Na saúde também foi excedido formalmente o mínimo de aplicação de recursos, aplicando 19,98% da receita de arrecadação e transferências de impostos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



d) A fiscalização atestou o cumprimento do limite de transferências financeiras à Câmara Municipal.

e) Não houve críticas ao pagamento dos subsídios aos Agentes Políticos.

f) A fiscalização registrou a inexistência de dívida com precatórios.

II – Passo ao exame dos resultados apurados pelos indicadores sociais e através da fiscalização operacional.

a) Não obstante a tradicional verificação do cumprimento de legalidade imposta aos órgãos jurisdicionados, esta E. Corte tem expandido a chamada auditoria operacional, especialmente por meio da aferição de adequação ao IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, índice criado com a finalidade de demonstrar o alcance concreto dos atos da gestão no desenvolvimento da execução orçamentária e financeira.

Significa dizer que o exame das contas não se presta tão somente à aferição da realização de índices legais e constitucionais – limitados ao seu aspecto formal, mas também, pelo alcance material ou substantivo de resultados ao desenvolvimento da qualidade de vida da comunidade – fins para os quais aqueles foram criados.

No caso concreto, avaliação das informações apresentadas pela Origem resultou na obtenção do índice “C”, ou seja, indicando que a Municipalidade encontra-se classificada na categoria “*baixo nível de adequação*”.

Portanto, o reflexo do índice obtido no IEGM revela a falta de aprimoramento da atividade administrativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Aqui é preciso registrar que houve regressão dos índices apurados em 2015 e 2016 – quando os índices IEGM foram “C+”, sugerindo a queda na qualidade dos controles, procedimentos e serviços prestados de um modo em geral.

Em razão disso observa-se que boa parte das críticas lançadas na conclusão dos trabalhos da fiscalização, fruto do confronto físico e cotejo local com as informações prestadas pelo Órgão, está ligada à falta de pleno atendimento aos itens destacados pelo IEGM.

Nesse sentido, dentre as censuras feitas pela fiscalização no tocante ao *i-Planejamento*, de grande relevância encontram-se o descumprimento dos planos orçamentários (PPA, LDO e LOA); alterações orçamentárias que alcançaram 31,52% da despesa fixada; e, indicadores e unidade de medida que não permitem acompanhar o efetivo resultado perseguido nas políticas públicas formuladas.

Quanto ao *i-Amb* foi observado que o Município não possui Plano de Gestão dos Resíduos da Construção Civil, programas de educação ambiental, uso racional de recursos naturais e baixa participação em treinamentos de Corpo de Bombeiros.

No *i-Cidade* foi revelada a carência de planos de ação em caso de desastres, sobretudo nas unidades escolares e de saúde.

E, ainda, no que diz respeito ao *i-Gov/TI* foi detectada a falta de Plano Diretor de Tecnologia de Informação, falta de formalização de procedimentos pessoais no uso do TI, quadro formado apenas por servidores temporários, além de manutenção do Portal da Transparência deficiente, conjunto que contribui para a falta de aprimoramento da atividade administrativa, do controle sobre procedimentos e falta de transparência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Além disso, a fiscalização registrou que o Município não possui Lei de Acesso à Informação editada, bem como, apresentou problemas de fidedignidade em diversas perspectivas de gestão.

Enfim, o IEGM e a constatação local da inspeção revelaram uma série de pontos negativos, fragilizando controles e expondo a atividade estatal ao risco, demonstrando a necessidade de aperfeiçoamento do planejamento e execução de ações administrativas e fiscais até então desenvolvidas.

Desse modo, a Origem deve ser advertida à correção dos pontos suscitados, com a finalidade de elevação da qualidade dos serviços prestados – disso com reflexo na apuração do próximo IEGM.

b) Especificamente quanto à educação, diante das respostas apresentadas ao IEGM, expresso na faixa de resultados *i-Educ*, o índice atribuído foi considerado como “**baixo nível de adequação**” – sendo atribuída nota “**C**”.

Destacam-se uma série de observações feitas à conta da resposta ao IEGM, acrescidas dos resultados da fiscalização local, abaixo reiteradas, as quais merecem atenção e reparos imediatos por parte da Origem.

C.1 Ensino:

- pagamento de merenda, de licença prêmio para compensação de tributos e restos a pagar não pagos, tudo isso em desacordo com a LF nº 9394/96 e LF nº 11.494/07;
- ausência de conta corrente para gerir a parcela diferida e ausência de empenhamentos nos códigos de aplicação apropriados para exercícios anteriores, em desobediência ao Comunicado SDG nº 07/2009.
- não cumprimento do Convênio de Municipalização, em desprezo ao §1º, art. 1º da LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- o município não cumpriu as metas da LDO para os investimentos no ensino municipal, apresentou diversos problemas de infraestrutura no tocante à validação do IEGM em suas unidades escolares e seus almoxarifados, não atingiu as metas do Plano Nacional de Educação, não regularizou as falhas encontradas na Fiscalização Ordenada.
- possui ainda diversas falhas no tocante ao controle de absenteísmo de professores na rede de ensino, e não possui programas voltados para combater este problema. O município possui uma creche abandonada (Creche Jardim dos Eucaliptos).

Acresço que a taxa de escolarização alcançada para as crianças e adolescentes de 6 a 14 anos de idade, segundo o IBGE, é de 97,7%¹ - colocando o Município em posição intermediária em relação às demais comunas.

No país (5570 Municípios)	2.574
No Estado (645 Municípios)	410 ^o
Na microrregião (8 Municípios)	2 ^o

Em acréscimo vale realçar as demais Metas estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação - PNE² abordando situações importantes ao desenvolvimento do ensino e à responsabilidade do Município:

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Meta 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

¹ <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/biritiba-mirim/panorama>

² http://pne.mec.gov.br/images/pdf/pne_conhecendo_20_metas.pdf



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Meta 5: alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental.

Meta 6: oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos(as) alunos(as) da educação básica.

Meta 7: fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o IDEB: 6,0 nos anos iniciais do ensino fundamental; 5,5 nos anos finais do ensino fundamental; 5,2 no ensino médio.

Meta 15: garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PNE, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

Meta 16: formar, em nível de pós-graduação, 50% (cinquenta por cento) dos professores da educação básica, até o último ano de vigência deste PNE, e garantir a todos(as) os(as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino.

As informações a respeito da área da educação expostas no Portal do IBGE são as seguintes:

Taxa de escolarização de 6 a 14 anos (2010)	97,7%
Matrículas no fundamental (2017)	3.717
Matrículas no ensino médio (2017)	1.277
Docentes no fundamental (2015)	208
Docentes no ensino médio (2017)	66
Número de estabelecimentos de ensino fundamental (2017)	13
Número de estabelecimentos de ensino médio (2017)	03

Observa-se da análise sobre as informações dispostas pelo IBGE a respeito do IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – atualizadas até 2015, que o Município não havia alcançado as metas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



estabelecidas para as notas dos primeiros (6,0) e últimos anos (5,5) do ensino fundamental, descumprindo a Meta 7 do Plano Nacional de Educação.

	Anos iniciais	Anos finais
IDEB (2015)	5,7	4,4
Posição no país – 5570 Municípios	2.122º	2.134º
Posição no Estado	532º	556º
Posição na microrregião – 8 Municípios	7º	6º

Ademais, esse resultado demonstrava expressiva queda do nível de qualidade na segunda metade do período fundamental em relação aos primeiros anos.

Informações atualizadas junto ao sítio eletrônico do próprio IDEB³ (2017), com o histórico da evolução das notas observadas e projetadas ao cumprimento pelo Município, indicam a elevação no índice apurado dos primeiros anos do fundamental (6,1); contudo, sem informações a respeito da aferição da qualidade do ensino para os alunos dos últimos anos do Fundamental.

4ª Série / 5º ano			8ª Série / 9º ano	
	Observado	Projetado	Observado	Projetado
2005	4,1			
2007	4,8	4,2		
2009	4,8	4,5		
2011	4,9	4,9		
2013	5,3	5,2		
2015	5,7	5,5		
2017	6,1	5,7		
2019		6,0		
2021		6,3		

³ <http://ideb.inep.gov.br/resultado/resultado/resultado.seam?cid=160558>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Nesse sentido, a Origem deverá atentar a outros mecanismos dispostos à análise da qualidade de ensino ministrado nos últimos anos do fundamental.

Aqui faço lembrar que a ordem constitucional é, exatamente, pelo forte vínculo da gestão dos recursos públicos direcionados ao setor à entrega de serviço com padrão de qualidade.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

VII - garantia de padrão de qualidade.

Igualmente consigno os preceitos estabelecidos na Lei 13.460/17, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, quanto à necessidade de aperfeiçoamento dos serviços dispostos à população.

“In verbis”,

Art. 23. Os órgãos e entidades públicos abrangidos por esta Lei deverão avaliar os serviços prestados, nos seguintes aspectos:

I - satisfação do usuário com o serviço prestado;

II - qualidade do atendimento prestado ao usuário;

III - cumprimento dos compromissos e prazos definidos para a prestação dos serviços;

IV - quantidade de manifestações de usuários; e

V - medidas adotadas pela administração pública para melhoria e aperfeiçoamento da prestação do serviço.

Interessante observar que o Município procedeu ao aumento nominal dos gastos por aluno no período, podendo haver alguma relação com a melhora nos índices alcançado pelos discentes dos primeiros anos do fundamental.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Despesa em educação por aluno x IDEB ⁴ (anos iniciais)	
2014	R\$ 7.284,90
2015	R\$ 7.772,32
2016	R\$ 8.128,48
2017	R\$ 8.694,11

Enfim, esses pontos devem ser levados em consideração na elaboração e execução do programa orçamentário e nas políticas públicas estabelecidas à área, lembrando que o ideal e desejável é que possam ser corrigidos os apontamentos da inspeção, bem como os temas de atenção ao IEGM e demais indicadores sobre o setor, o que não implicaria, necessariamente, na elevação nominal dos gastos – mas, sobretudo, na busca pela sua qualidade, calcada no planejamento estratégico, pela ação transparente e responsável.

c) Na saúde, através do *i-Saúde*, o índice IEGM alcançado foi “**C**”, portanto, considerado como "baixo nível de adequação”.

O setor também guarda proteção constitucional e, desse modo, a Origem deve procurar elevar o padrão de qualidade dos serviços ofertados à população.

Aqui faço destaque aos apontamentos do IEGM indicando censuras de nota e que precisam ser solucionadas pela Administração:

D.1 SAÚDE:

- O Município não possuía em 31/dez/17 recursos financeiros suficientes para pagar os restos a pagar não liquidados;
- o Município não pagou - em 31/jan/18 - R\$ 1.184.314,59.

4

https://portalcontroleexterno.tce.sp.gov.br/pentaho/api/repos/%3Apublic%3APaineis%3APainel_Municipio%3APainel_municipio.wcdf/generatedContent?=&bookmarkState=%7B%22impl%22%3A%22client%22%2C%22params%22%3A%7B%22municipioParam%22%3A%22BiritibaMirim%22%2C%22exercicioParam%22%3A%222018%22%7D%7D



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- o Município não cumpriu de forma plena os programas de governo, consoante o PPA e a LDO;
- existência de problemas na infraestrutura da saúde municipal, no tocante às unidades de saúde e seus almoxarifados;
- as escalas, os plantões e atendimentos médicos não cumprem as cargas horárias na legislação municipal que rege a matéria;
- não houve regularização das falhas constatadas na Fiscalização Ordenada;
- o Município possui uma UBS abandonada (UBS Jardim Castelano).

Da constatação apresentada pela fiscalização chama a atenção os problemas na infraestrutura do setor, considerando as unidades de saúde e seus almoxarifados, além da deficiência no controle dos plantões e indicação de uma UBS abandonada – em franco prejuízo à qualidade de atendimento à população.

Observa-se que o Município procedeu ao aumento nominal dos gastos em saúde por habitante no período, em relação aos exercícios anteriores.

Despesas em saúde por habitante ⁵	
2014	R\$ 504,95
2015	R\$ 552,42
2016	R\$ 539,73
2017	R\$ 587,44

Igualmente podem ser observadas junto ao portal da Fundação SEADE⁶ situações em que os resultados obtidos pelo Município eventualmente possam ter sido inferiores àqueles de sua Região Administrativa ou do próprio Estado.

⁵

https://portalcontroleexterno.tce.sp.gov.br/pentaho/api/repos/%3Apublic%3APaineis%3APainel_Municipio%3Apainel_municipio.wcdf/generatedContent?=&bookmarkState=%7B%22impl%22%3A%22client%22%2C%22params%22%3A%7B%22municipioParam%22%3A%22BiritibaMirim%22%2C%22exercicioParam%22%3A%222018%22%7D%7D

⁶ <http://www.perfil.seade.gov.br/?#>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



2017	Município	Região de Governo	Estado
Taxa de mortalidade infantil	9,64	10,85	10,74
Taxa de mortalidade na infância	9,64	12,48	12,34
Taxa de mortalidade da população de 15 a 34 anos	55,98	107,66	102,19
Taxa de mortalidade da população acima de 60 anos	3.415,84	3.321,86	3.425,47
Nascidos vivos de mães com menos de 18 anos	9,40	5,05	5,26
Nascimentos de baixo peso – abaixo de 2,5kg	6,13	9,35	9,11
Mães que fizeram sete e mais consultas de pré-natal	75,00	76,44	79,05

Desse modo, alguns dos índices indicam posição de distância ao comparativo com os apresentados por sua região ou mesmo perante o Estado - refletindo a necessidade de implantação e/ou aperfeiçoamento de campanhas educativas – e, bem assim, disponibilização e melhoria dos serviços de saúde à população.

Portanto, a Administração – a despeito de lograr a aplicação formal dos recursos constitucionais no setor, deverá impor planejamento adequado e afirmativo sobre as reais necessidades da comunidade local, perseguindo a elevação dos indicadores sociais e correção dos apontamentos da fiscalização.

III – Adiante, a despeito da constatação de cumprimento formal de alguns dos principais pontos de análise sobre os demonstrativos anuais, observa-se que a Gestão do período incorreu em irregularidades suficientes à rejeição das contas, agora passando à sua análise.

a) Os gastos com pessoal ficaram acima do limite fiscal, fixando-se em 54,35% ao final do exercício.

Entendo que esse percentual se ajusta ao dispositivo no § 1º, do art. 18 da LRF, uma vez que a terceirização de serviços deve ser contabilizada à conta dos gastos com pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



À evidência tais serviços pertencem à intimidade administrativa do Órgão e deveriam ser operacionalizados por meio de servidores ajustados pela via do concurso público, acrescentando-se recomendação para que a Municipalidade proceda a regularização do ponto.

Desse modo, verifica-se que o Município já havia rompido a barreira fiscal durante o 1º quadrimestre/17 (55,33%); e, por consequência, não sendo o caso de contagem dobrada – a teor do art. 66 da LRF⁷, o marco inicial para eliminação do excesso de despesas já havia sido deflagrado e deveria ter sido finalizado até o final do ano⁸.

Ainda à conta da gestão de pessoal deficiente a fiscalização apurou que o Município fez investidura e não regularizou a situação de cargos comissionados, em circunstâncias onde não havia expressa lei de criação e/ou indicação das atribuições desempenhadas.

Importante destacar que dos 882 servidores municipais (excetuando os temporários), havia 112 em comissão, representando expressivo percentual de 12,69% do quadro.

Esse conjunto de irregularidades desafia ao modelo constitucional, ao qual a Origem deve ser advertida a conformar-se, uma vez que seja estreita a permissão para a investidura direta na Administração, eis que, independentemente da nomenclatura utilizada, as tarefas desenvolvidas devem fugir à burocracia orgânica e corriqueira da Instituição, a fim de executar funções que demandem assessoria ou comando, em escolaridade superior compatível com as atribuições dos cargos.

⁷ PIB 2017 – 1,0% (art. 66 da LRF)

⁸ **LRF**

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos [§§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição](#).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



b) A fiscalização noticiou que o Município procedeu ao atraso no recolhimento dos encargos sociais, alcançando a imposição dos ônus financeiros decorrentes – em clara demonstração da falta de organização e planejamento na gestão dessa obrigação.

Além disso, observando que houve expressivo crescimento da dívida de longo prazo, à conta da elevação do estoque da dívida previdenciária, saltando de R\$ 511.294,02 / 2016 para R\$ 3.665.943,20 em 2017, ficou demonstrado no laudo de inspeção que o Município possuía diversos parcelamentos junto ao RPPS, não devidamente honrados no período.

c) A gestão fiscal se mostrou desequilibrada.

Primeiro é preciso destacar que houve déficit de arrecadação de 5,43% - R\$ 3.563.875,68, indicando que a realização das receitas não se comportou da forma prevista na LOA.

Ainda assim, o Município elevou o valor das despesas fixadas, proporcionando a emissão de empenho sem a contrapartida da correspondente arrecadação.

Por resultado houve déficit da execução orçamentária de 7,01% - R\$ 4.352.790,60.

Interessante observar que o Município já registrava resultados orçamentários deficitários entre 2014/2016 e, portanto, era de se esperar posição mais conservadora da Gestão.

Por consequência, o resultado da execução financeira foi negativo em R\$ 11.001.370,24, elevando o saldo que já se mostrava deficitário no exercício anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Esse saldo correspondeu aproximadamente a 65 dias da RCL, bastante grave em relação aos parâmetros estabelecidos pela jurisprudência que vem se formando nesta E. Corte sobre o tema (30 dias da RCL); e, em agravante, em posição mais deficitária do ponto de vista do equilíbrio fiscal em relação ao exercício anterior.

	RCL	RCL/dia	Déficit Financeiro	Déficit Financeiro / RCL-dia
2017	61.092.127,69	167.375,69	11.001.370,24	65,72
2016	64.295.903,00	176.153,15	9.429.606,44	53,53

Por consequência o Município não possuía saldo financeiro livre à quitação de toda a sua dívida de curto prazo, uma vez que para cada R\$ 1,00 de débitos possuía apenas R\$ 0,62 ao pagamento imediato.

A dívida de longo prazo está abaixo do limite estabelecido pela Resolução Senatorial 40/01; contudo, bastante elevada em relação ao exercício anterior, em função dos acréscimos na dívida previdenciária.

d) As demais falhas se somam às irregularidades capitais e necessitam de imediata correção.

Nesse sentido, a Origem deverá implantar e/ou aperfeiçoar o sistema de controle interno, exatamente porque é capaz de inibir a incidência das falhas destacadas, bem como, porque possui a atribuição constitucional de auxílio à Gestão e ao Controle Externo.

Em prejuízo ao equilíbrio fiscal a fiscalização detectou divergências entre informações contabilizadas e as prestadas por Órgãos de controle Federal e Estadual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A Origem também deixou de apresentar à fiscalização os estudos sobre os impactos fiscais decorrentes da concessão de benefício para pagamento de débitos fiscais, bem como, foi constatada a falta de efetivo controle e caracterização na concessão de isenções para “autônomos exclusivos”.

Igualmente houve destaque à necessidade de maior controle e cobrança sobre a dívida ativa.

E, ademais, não foram apresentados os extratos bancários para conferência dos saldos dos Royalties.

A Origem deverá manter as conciliações bancárias atualizadas, como mecanismo de controle sobre a Tesouraria.

Enfim, esse conjunto de irregularidades demonstra a necessidade de aprimoramento dos processos internos, com a finalidade de alcançar o equilíbrio fiscal.

E, ademais, a Municipalidade deverá proceder ao cumprimento das recomendações TCESP – uma vez que editadas ao longo de processos próprios e tendentes ao aperfeiçoamento da atividade administrativa, bem assim, às Instruções desta E.Corte, com o fim de não prejudicar a atividade constitucional do Controle Externo.

Nesse ponto faço destaque às determinações para o aprimoramento dos mecanismos de planejamento; aperfeiçoamento do controle interno; rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária; aprimoramento dos mecanismos de cobrança da dívida ativa; e, regularização do quadro de servidores comissionados, entre outras situações (TC-402/026/14 - DOE 13.09.16), persistindo as deficiências durante o exercício sob exame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **BIRITIBA MIRIM, exercício de 2017**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para atenção aos seguintes pontos:

- Adote providências ao cumprimento dos itens que formam o IEGM, desse modo elevando o conceito obtido e, diretamente, aprimorando os serviços públicos colocados à disposição da população;
- Atente aos diversos indicadores sociais afetos ao controle operacional da saúde e educação, notadamente quanto aos últimos anos do ensino fundamental;
- Adote o controle na relação dos gastos com pessoal e RCL, considerando os parâmetros estabelecidos pela Lei Fiscal; regularize os serviços desempenhados por terceirizados, com atribuição a servidores do quadro; proceda a revisão do seu quadro de pessoal, notadamente quanto aos cargos comissionados, a fim de que mantenham coerência com a disposição constitucional;
- Regularize o recolhimento dos encargos sociais, dentro das datas de competência;
- Adote postura visando o equilíbrio fiscal, por meio da elaboração de programa coerente com suas necessidades e pelo controle efetivo de despesas e receitas;
- Elimine o saldo financeiro negativo;
- Elimine os estoques das dívidas de curto e longo prazo;
- Mantenha efetivo domínio sobre a contabilização de receitas, estudos de impactos ambientais na renúncia de receitas, controle sobre beneficiados em isenções fiscais, estoque e cobrança da dívida ativa, royalties e conciliações bancárias;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Implante e/ou aperfeiçoe o sistema de controle interno;
- Cumpra as Instruções e recomendações TCESP.

Determino a abertura de autos próprios para análise específica dos pagamentos de despesas a título de locação de viaturas à empresa Transportadora Turística Benstar – no importe de R\$ 778.788,00 (item B.3.5).

E, de modo geral, determino ainda à inspeção da E. Corte, que se certifique da correção das situações determinadas / recomendadas nesta decisão.

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e, verificada a inexistência de novos documentos, archive-se o processado.

GCCCM/25